

desde já assegurar a necessária uniformidade de actuação que importa garantir, delego nos chefes de núcleo referidos no parágrafo anterior as competências para autorizar:

a) As podas de sobreiros e azinheiras previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio;

b) O corte ou arranque em desbaste de sobreiros e azinheiras previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 169/2001;

c) O corte ou arranque de sobreiros isolados conforme previsto no n.º 5 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 169/2001.

3 — Delego ainda nos dirigentes a que alude o n.º 1 do presente despacho a competência para praticar todos os actos conducentes ao pagamento voluntário das coimas, previsto no artigo 50.º-A do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na actual redacção, bem como no artigo 36.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro.

4 — Delego também nos dirigentes referidos no n.º 1 do presente despacho a competência para nomear os instrutores de processos de contra-ordenação, instaurar o respectivo procedimento, bem como para a prática de todos os actos intercalares da instrução até à decisão final, com excepção desta.

5 — Subdelego nos dirigentes referidos no número anterior as seguintes competências:

a) Designar os representantes da DGRF, nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do artigo 8.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, assim como autorizar a prorrogação de prazo, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;

b) Aprovar os planos de gestão florestal, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, e do artigo 12.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

c) Exercer as competências em matéria de aprovação de planos, previstas no artigo 23.º, n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

d) Exercer as competências estabelecidas no artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto.

6 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, a que respeitam os dispositivos legais seguidamente mencionados, subdelego nos dirigentes referidos no n.º 1 do presente despacho as seguintes competências:

a) Aprovar os planos a que se reporta o n.º 1 do artigo 8.º, sem prejuízo das competências do ICN em áreas classificadas e das ZCM;

b) Estabelecer por edital as normas de acesso dos caçadores a áreas de refúgio, para efeitos de correcção de densidade das populações cinegéticas (n.º 4 do artigo 54.º);

c) Publicitar por edital o reconhecimento do direito à não caça (artigo 60.º);

d) Autorizar a utilização de fúrio em acções de ordenamento de populações de coelho-bravo e na caça (n.º 2 do artigo 85.º);

e) Autorizar acções de correcção de densidades de espécies cinegéticas (n.º 2 do artigo 113.º);

f) Determinar inspecções a zonas de caça para avaliação do cumprimento das obrigações a que os seus titulares estão vinculados (artigos 29.º, n.º 1, e 44.º).

7 — No âmbito das disposições legais sobre pesca nas águas interiores, designadamente a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e o Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, subdelego nos dirigentes aludidos no número anterior as competências seguidamente enunciadas:

a) Estabelecer obrigações dos concessionários de obras hidráulicas durante os processos de esvaziamento da albufeira (n.º 1 da base xvii da Lei n.º 2097);

b) Estabelecer a proibição de pescar a que se refere a primeira parte do artigo 43.º do Decreto n.º 44 623;

c) Emitir os pareceres a que se referem as alíneas b) e d) do artigo 47.º do Decreto n.º 44 623;

d) Emitir o parecer sobre o esgoto ou esvaziamento de massas de água, a que se refere o artigo 48.º do Decreto n.º 44 623;

e) Emitir o parecer a que se refere o artigo 79.º do Decreto n.º 44 623.

8 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e no seguimento do despacho n.º 3732, publicado no Diário da República, de 16 de Fevereiro de 2006, subdelego no chefe da Divisão de Caça e Pesca, engenheiro Jorge Humberto André Cancela, as competências seguidamente enunciadas:

a) Autorizar a captura de exemplares de espécies cinegéticas, seus ovos ou crias, desde que para os fins seguintes: garantir um adequado estado

sanitário das populações, repovoamento ou reprodução em cativeiro (última parte do n.º 2 do artigo 4.º);

b) Estabelecer por edital os locais onde a jornada de caça ao pombo, tordo e estorninho-malhado pode ser permitida depois das 16 horas (n.º 2 do artigo 88.º).

9 — No âmbito das disposições legais sobre pesca nas águas interiores, designadamente a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e o Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, subdelego no dirigente aludido no número anterior as competências para provar as intervenções nas concessões de pesca a que se refere o artigo 12.º do Decreto n.º 44 623.

10 — Pelo presente despacho ratifico todos os actos praticados pelos supra-identificados dirigentes, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, entre 21 de Dezembro de 2007 e a data de início de vigência do presente despacho

11 — O presente despacho produz efeitos na data da sua publicação.

29 de Agosto de 2008. — O Director, *António Gravato*.

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 26875/2008

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, transpõe para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e parcialmente a Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Directiva n.º 2006/130/CE, da Comissão de 11 de Dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de Junho, 184/97, de 26 de Julho, 232/99, de 24 de Junho, 245/2000, de 29 de Setembro, 185/2004, de 29 de Julho, e 175/2005, de 25 de Outubro.

Com o objectivo de alargar o universo de recursos terapêuticos disponíveis para a salvaguarda da saúde e do bem-estar animal aquele diploma prevê a utilização dos medicamentos veterinários à base de plantas.

Contudo, importa, definir medidas específicas designadamente no que se refere à instrução dos pedidos de autorização de introdução no mercado, à sua prescrição, à dispensa, à comercialização e à publicidade dos medicamentos veterinários à base de plantas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — São aprovadas as normas a que obedece a apresentação dos pedidos de autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários à base de plantas (MVBP), bem como das respectivas alterações e renovações ou reavaliações, as quais constam do Anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2 — A aquisição ou dispensa dos MVBP só depende da apresentação de receita médico-veterinária desde que essa exigência se encontre mencionada na rotulagem dos medicamentos.

3 — À distribuição por grosso de MVBP aplica-se o disposto nos artigos 57.º a 63.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

4 — À venda a retalho de MVBP, aplicam-se os artigos 64.º a 67.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, com excepção do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 66.º, não dispensando, os estabelecimentos onde aquela se realiza, de ter ao seu serviço, pessoal com conhecimentos técnicos adequados à qualidade das actividades desenvolvidas.

5 — 1 — A publicidade dos MVBP aplica-se o disposto nos artigos 101.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

2 — Cabe ao director-geral de Veterinária decidir o tipo de suporte publicitário a utilizar pelos MVBP, bem como os destinatários da publicidade daqueles, mediante requerimento devidamente fundamentado do responsável pela introdução no mercado.

3 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro*.

ANEXO

Instruções para a apresentação dos pedidos de AIM de medicamentos veterinários à base de plantas, bem como das respectivas alterações e renovações ou reavaliações.

1 — Legislação Nacional e Directrizes Comunitárias aplicáveis

Os pedidos de autorização de introdução (AIM) no mercado de MVBP, obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho e demais legislação em vigor.

2 — Requerimento

Os pedidos devem ser dirigidos ao director-geral de Veterinária, em língua portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

3 — Apresentação dos pedidos

A apresentação dos pedidos de AIM deve satisfazer o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, e demais legislação regulamentar.

3.1 — Apresentação electrónica

3.1 — 1 - Documentação

a) Toda a documentação respeitante aos pedidos de AIM dos MVBPs, com excepção do requerimento e do comprovativo do pagamento da taxa, deve ser submetida, preferencialmente em formato electrónico, por CD-ROM, DVD ou, quando previsto, via correio electrónico (Eudralink);

b) Os CD ou DVD entregues devem:

i) Estar obrigatoriamente protegidos contra escrita, excepto em casos específicos, se solicitado;

ii) Ser disponibilizados nas caixas respectivas;

iii) Estar devidamente identificados na caixa exterior e no próprio CD/DVD. A identificação deve conter pelo menos o nome do MVBPA, do requerente ou do titular da AIM, a dosagem, o tipo de pedido e a data de apresentação;

c) No final dos procedimentos, os projectos de texto do resumo das características do MVBPA (RCMVBP), da rotulagem e do folheto informativo, em formato editável (de preferência em Word), bem como o projecto de artes-finais, devem ser enviados à DGV por correio electrónico.

3.1 — 2 — Formato dos dossiers

a) Toda a documentação deve ser apresentada em formato PDF 1.4, introduzido com a versão 5 do Adobe Acrobat, conforme descrito na norma ISO 19005-1:2005 (E), ou em qualquer outra versão actualizada desta norma;

b) Todos os documentos em PDF devem ser criados usando software que permita facilmente a sua leitura e impressão e otimizados para visualização em página web, de modo a que o utilizador possa desde logo iniciar a leitura do documento.

c) Os documentos em PDF digitalizados devem sê-lo, utilizando resoluções que assegurem que as páginas são legíveis tanto no ecrã como quando impressas. Normalmente 300 dpi asseguram bons resultados sem comprometer o tamanho do ficheiro para texto; resoluções superiores podem eventualmente ser necessárias para gráficos.

3.1 — 3 — Tipo e tamanho de letra

a) Todos os tipos de letra utilizados devem ser incluídos nos ficheiros PDF de modo a que estejam disponíveis para o utilizador. São aceites todos os tipos de letra clássicos bem como “True type” ou “Adobe Type 1”. Não devem ser utilizadas fontes proprietárias — “proprietary fonts” e tipos de letra alterados — “customized fonts”;

b) Devem ser incluídos todos os caracteres das fontes e não apenas as partes que estão a ser utilizadas nos documentos.

c) De modo a limitar o espaço de armazenamento adicional utilizado pelos tipos de letra, recomenda-se a utilização de um número limitado de tipos de letra.

d) Para facilitar a legibilidade dos documentos, deve ser utilizado um tamanho do tipo de letra 11-12 para texto, 9-10 para tabelas e 8-9 para notas de rodapé.

3.1 — 4 — Formato e numeração das páginas

a) A área de impressão deve ser dimensionada para uma página A4 com as respectivas margens.

b) As páginas devem ser adequadamente orientadas de modo a evitar a sua rotação e numeradas usando um único formato pré-definido.

3.1 — 5 — Documentos para edição

No caso de documentos específicos para os quais seja necessário a edição, como por exemplo os projectos de RCMVBP, da rotulagem e do folheto informativo, aconselha-se a apresentação de formatos editáveis como o Microsoft Word em que seja possível aceder às alterações ao documento (“track changes”).

3.1 — 6 — Assinaturas

a) O requerente tem obrigação de assegurar a certificação apropriada dos documentos submetidos.

b) A assinatura original pode ser a qualquer momento solicitada, devendo estar disponível caso seja exigida.

3.1 — 7 — Estrutura, Número e Nome dos ficheiros

a) O número de ficheiros deve reflectir o tamanho do dossier. Os ficheiros individuais não devem conter mais do que 100 MB;

b) Deve ser incluído um índice detalhado e bem estruturado;

c) O nome dos ficheiros deve ser descritivo da respectiva secção do dossier, devendo a documentação estar organizada em pastas, identifica-

das por Parte I, Parte II, Parte III, Parte IV e, se pertinente, especificar a subsecção de acordo com a versão actualizada do “Notice to applicants” (NTA), como, por exemplo, “Part_1C_Expert_reports.PDF”;

d) Os nomes dos ficheiros não devem exceder os 230 caracteres. Caso se utilize software que não permita a criação de nomes longos, a notação standard 8+3 deve ser utilizada;

e) Os ficheiros devem incluir as extensões apropriadas e a separação de palavras no nome deve ser feita utilizando o “sublinhado”;

f) Os ficheiros devem ser guardados de acordo com a estrutura e ordem estabelecidas no NTA.

3.1 — 8 — Segurança

Os suportes dos ficheiros podem ser protegidos pelo requerente. Neste caso, devem ser fornecidos os elementos necessários para que a DGV possa ter acesso aos documentos.

No entanto, os ficheiros propriamente ditos não devem estar protegidos por qualquer senha de segurança que possam interferir com a análise do pedido.

3.2 — Apresentação em papel

a) Caso não seja possível o envio da documentação em suporte informático, deve ser enviado o mesmo número de cópias, em papel;

b) Para que a distribuição das diferentes cópias seja facilitada, cada cópia do dossier original adicionada de uma Parte IA em língua portuguesa, deve ser acondicionada separadamente de modo a que a cada embalagem corresponda a uma cópia;

c) Cada caixa deve ser identificada respectivamente pelas letras maiúsculas A, B e C e mencionar pelo menos, o nome do MVBPA e do requerente ou titular da AIM;

d) Caso os volumes de cada cópia não caibam numa só embalagem, devem ser divididos por outras, com a menção da respectiva letra (A, B, C), numeradas sequencialmente e com a descrição do conteúdo em cada caixa.

Exemplo (referente a A):

Caixote A n.º 1 — Partes I e II — original

Caixote A n.º 2 — Partes III e IV — original

Caixote A n.º 3 — Partes I A Português x 1

3.3-Língua a utilizar

a) A documentação técnica deve ser submetida em língua portuguesa ou inglesa.

b) No final dos procedimentos, os projectos de texto do RCMVBP, da rotulagem e do folheto informativo, em língua portuguesa, bem como os projectos de artes finais, devem ser enviados à DGV.

4 — Caracterização do pedido

4.1 — Pedidos de AIM

4.1 — 1 — Conteúdo e número de cópias do pedido de Autorização de Introdução no Mercado (AIM)

a) Os pedidos de AIM, devem ser apresentados de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

b) Os requisitos relativos ao número de cópias para os pedidos de AIM são os seguintes: três pedidos completos, cada um com um formulário para pedidos de AIM (Parte IA), em língua portuguesa

4.2 — Pedidos de extensão

Aos pedidos de extensão, de acordo com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, aplicam-se os requisitos exigidos para a apresentação de pedidos de AIM.

4.3 — Pedidos de Alteração aos termos da AIM

4.3 — 1 Conteúdo e número de cópias dos pedidos de Alteração dos termos da AIM

Os pedidos de alteração dos termos de uma AIM, devem cumprir, respectivamente, com o disposto nos artigos 22.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

4.3 — 1.1 — Alterações de Tipo I

Um pedido completo, com um formulário para pedidos de alteração dos termos da AIM, em língua portuguesa

4.3 — 1.2 — Alterações de Tipo II

Dois pedidos completos, cada um com um formulário para pedidos de alteração dos termos da AIM, em língua portuguesa;

4.4 — Pedidos de Renovação da AIM

4.4 — 1 — Conteúdo dos pedidos de Renovação da AIM

Sem prejuízo do disposto no n.º 3, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, o pedido deve ser dirigido ao director-geral de Veterinária, em requerimento, acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Índice

b) Formulário do pedido com os seguintes anexos:

i) Lista de todas as apresentações autorizadas para o medicamento, em formato tabular;

ii) Pessoas de contacto:

- Pessoa qualificada responsável pela farmacovigilância em Portugal e no Espaço Económico Europeu (EEE) se for caso disso;
- Pessoa de contacto com a total responsabilidade relativamente a defeitos e recolhas do medicamento;
- Pessoa de contacto na morada do titular de A.I.M. (se for diferente da pessoa de contacto durante o procedimento);

iii) Lista dos Estados Membros do EEE onde o MVBP está comercializado, indicando para cada país quais as apresentações que são comercializadas e data de comercialização;

iv) Lista cronológica de todas as apresentações pós-autorização (alterações, extensões, etc.) e medidas de acompanhamento e de obrigações específicas desde a data da AIM ou da última renovação indicando o estado, data de apresentação e data de aprovação (se aprovada) e número do processo quando aplicável;

v) Lista revista de todas as restantes medidas de acompanhamento e das obrigações específicas; carta de compromisso assinada (quando aplicável).

vi) Comprovativo do pagamento da taxa;

vii) Declaração, ou quando disponível, certificado de conformidade com as Boas Práticas de Fabrico (BPF) práticas de fabrico, não superior a três anos, para os fabricantes do MVBP, emitido por uma autoridade competente no EEE ou por uma autoridade dos países onde se encontra em vigor o Acordo de Reconhecimento Mútuo (MRA);

viii) Adicionalmente, para os locais de fabrico fora do EEE ou território onde o MRA se encontra em vigor, lista das mais recentes inspecções para emissão de certificado de Boas Práticas de Fabrico, indicando a data, a equipa de inspecção e o resultado;

ix) Uma declaração da pessoa qualificada de cada titular da autorização de fabrico certificando que a substância activa utilizada é fabricada de acordo com as normas em vigor sobre as boas práticas de fabrico para matérias-primas, tal como adoptado pela Comunidade;

x) Quando diferente, uma declaração idêntica à certificada pela pessoa qualificada do titular da autorização de fabrico responsável pela libertação dos lotes;

c) RCMVBP actualmente autorizado e RCMVBP proposto, se for caso disso, folheto informativo e rotulagem propostos. Todas as alterações devem ser destacadas.

d) Parecer/Declaração do perito de qualidade, incluindo designadamente, as especificações actuais para a substância activa e produto final e ainda a composição qualitativa e quantitativa em termos de substâncias activas e de excipientes.

e) Parecer/Declaração do perito clínico.

f) Parecer do perito de segurança, designadamente sobre o benefício/risco.

g) Relatório Periódico de Segurança.

4.4 — 2 — Número de cópias dos pedidos de Renovação da AIM
Três pedidos completos, cada um com um formulário para pedidos de renovação da AIM, em língua portuguesa.

5 — Respostas a questões relativas à Parte I, II, III ou IV

a) Devem ser enviadas à DGV preferencialmente por correio electrónico ou CD/DVD;

b) Caso não seja possível a apresentação electrónica, devem ser enviadas duas cópias, em papel.

6 — Resumo das características do medicamento veterinário (RCMVBP), rotulagem, folheto informativo e artes finais

O RCMVBP, rotulagem e folheto informativo em língua portuguesa bem como as artes finais, fazem parte integrante da AIM, podendo a emissão das respectivas autorizações, ser condicionada à apresentação, em língua portuguesa, do RCMVBP, da rotulagem e do folheto informativo válidos e correspondentes artes finais.

7 — Taxas

Modo de pagamento

O pagamento deve ser efectuado em:

a) Numerário — a pagar na tesouraria da DGV;

b) Cheque em € (Euros) emitidos à ordem de “Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público” e enviados à tesouraria da Direcção-Geral de Veterinária;

c) Transferência bancária para:

Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público

NIB — 0781 0112 000 0000 7784 96

IBAN — PT50 0781 0112 0000007784 96

SWIFT BIC CODE — IGCPTPT1

Nome do banco e endereço:

Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público IP
Av. da República, n.º 57, 6.º Piso
1050-189 Lisboa
Portugal;

d) Os montantes a pagar devem ser exactos; as taxas bancárias cobradas tanto pelo banco de origem como pelo banco de destino, devem ser suportadas pelo requerente;

e) Aconselha-se, quando é caso disso, a que a transferência bancária seja iniciada uma semana antes da apresentação dos pedidos;

f) O comprovativo do pagamento (cópia do talão de depósito/cópia do talão de transferência bancária/ recibo da tesouraria da DGV) deve acompanhar o pedido e deve mencionar o Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, o nome do MVBP e o tipo de pedido em causa (AIM, renovação, etc.)

8 — Informações e esclarecimentos

Direcção-Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos de Uso Veterinário

Telefone — +351 21 323 95 00

Telefax — +351 21 323 95 65

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 26876/2008

Por Despacho do signatário de 22-09-2008, foi autorizada a integração do pessoal afecto ao quadro especial transitório criado junto da Secretaria-Geral, conforme n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 424/99, de 21 de Outubro e reafecto a esta Direcção Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do n.º 7.º do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, passando a ocupar por tempo indeterminado e com efeitos a 01-01-2008, um posto de trabalho existente no actual mapa de pessoal desta Direcção Regional.

O presente Despacho revoga o Despacho n.º 19102/2008, publicado no D.R. n.º 137, 2.ª série, de 17 de Julho de 2008. (Isento de fiscalização prévia de Contas.)

1 de Outubro 2008. — O Director Regional, *Carlos Alberto Moreira Alves d'Oliveira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 26877/2008

Pelo despacho n.º 19 912-D/2005 (2.ª série), de 24 de Agosto de 2005, do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, n.º 178, de 15 de Setembro de 2005, foi declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da obra da ER 384 — Portel/Barragem do Alqueva/Rio Ardila (Próx. Moura).

No entanto, verificou-se agora a necessidade de rectificar os elementos identificativos da parcela de terreno n.º 18, constante da declaração de utilidade pública citada.

Considerando, a requerimento da EP — Estradas de Portugal, S. A., que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de Novembro, sucedeu à EP — Estradas de Portugal, E. P. E., assumindo automaticamente a universalidade dos direitos e obrigações, legais e contratuais, que integravam a esfera jurídica do antecessor, no momento da transformação, declaramo, no uso da competência que me foi delegada pelo despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, n.º 26 680/2007 (2.ª série), de 10 de Outubro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 224, de 21 de Novembro de 2007, a rectificação da declaração de utilidade pública referida de acordo com as correcções agora introduzidas, conforme mapa de expropriações e planta parcelar, cuja publicação se promove em anexo, mantendo-se todos os actos até ao momento praticados.

15 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.